



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.602 - RS (2015/0035374-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HUGO LISANDRO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. INSCRIÇÕES PRETÉRITAS.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (enunciado 385 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.602 - RS (2015/0035374-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Hugo Lisandro Santos Almeida interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 298/300, que negou seguimento ao recurso especial.

Reitera o agravante que é cabível a indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição do seu nome em cadastro de devedores.

Alega, ademais, que a Súmula n. 385 do STJ "não se aplica em casos de inexistência de contratação e apontamento indevido do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito" (fl. 306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.602 - RS (2015/0035374-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 298/300):

Trata-se de recurso especial manifestado por Hugo Lisandro Santos Almeida interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 208):

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO.

Considerando que o extrato juntado à fl. 118 demonstra a existência de saldo zerado na conta-corrente do demandante, deve ser considerado indevido o débito, bem como a anotação existente no seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Descabe indenização a título de danos morais quando o ofendido possui outros registros negativos regulares ao tempo daquele considerado irregular, cabendo apenas o cancelamento deste. Súmula 385 do STJ.

Agravo retido não conhecido.

Apelações desprovidas.

Sustenta o recorrente, em síntese, a violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 149, 150, 186 e 927 do Código Civil, 6º, VI, VII e VIII, 14, 42, 43, § 2º e 73 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é cabível a indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de devedores.

Afirma, ainda, que a Súmula n. 385/STJ não se aplica ao caso dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não conheço do recurso no tocante à violação do art. 535 do CPC pois, a despeito de o recorrente ter mencionado o referido dispositivo, não explicitou de que forma ele teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

No mérito, verifico que o Tribunal de origem concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula n. 385/STJ ao caso dos autos, conforme se extrai dos seguintes excertos (fl. 211):

Da análise dos autos pode-se ver que restou comprovada a contratação existente entre as partes, uma vez que o demandado juntou uma cópia do contrato firmado pelo autor (fls. 69/73).

Uma vez comprovada a relação de direito material existente entre as partes, cumpre analisar a existência ou não do débito de R\$ 54,00 que ocasionou a inscrição do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes (fl. 14).

Pelo que se vê do extrato de fl. 118, no dia 29 de julho de 2009 havia saldo zerado em nome do demandante.

Embora o demandado alegue, em razões recursais, que o saldo foi zerado em virtude do encerramento da conta-corrente do autor, nada restou provado a esse respeito.

Assim, entendo que o nome do demandante foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por débito inexistente.

Ocorre que, conforme documento de fl. 64, quando da inscrição que aqui se discute, havia outras anotações no nome do autor, razão pela qual deve ser afastada qualquer pretensão indenizatória daí decorrente, em observância à Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Segundo entendimento pacificado pela Súmula 385 do STJ, descabe indenização por danos morais quando o ofendido possuir outros registros negativos regulares ao tempo daquele considerado irregular, cabendo apenas o cancelamento deste.

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Súmula n. 385 do STJ, segundo a qual, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0035374-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.516.602 / RS

Números Origem: 00111301517640 01766309220138210001 04285816220148217000 11301517640
70059863100 70061586376 70062360185

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO LISANDRO SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO LISANDRO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.